JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.213.95-80

6º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. SES. Serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. Precedentes. Acórdão reformado. Efeitos financeiros aceitos. Multa e determinação cancelada. Voluntário [omissis] NÃO CONHECIDO por intempestivo. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 27.09.2013

5º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. NE extemporânea e atribuição de efeitos retroativos aos contratos. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/6, art. 5º, Dec. 23.639/87, art. 76, § 2º, Lei Mun. 10.544/88.

2.662ª Sessão Ordinária

4º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular parte das despesas pagas a título de DEA. SES. Serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.092ª Sessão Ordinária

Legislação citada: Art. 35, II, 37 e 60, Lei 4.320/64, art. 14, Lei 8.666/93.

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. Irregularidade das despesas pagas a título de DEA. ACOLHIDOS. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2011ª Sessão Ordinária

Legislação citada: Art. 35, II, 37 e 60, Lei 4.320/64.

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Serviços de instalação e manutenção. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.746ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços de instalação e manutenção. Estação de Transbordo e transporte de resíduos sólidos da Estação ao Aterro. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.678ª Sessão Ordinária

6º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor José Francisco Jannarelli, por presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, tratando-se de serviços que, por imprescindíveis, não poderiam sofrer solução de continuidade, tendo sido efetivamente prestados e a preços compatíveis e, ainda, não há nos autos notícias ou indícios da prática de dolo, má-fé ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao erário, em dar-lhes provimento parcial, para efeito de reformar o V. Acórdão recorrido, a fim de serem aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos Termos de Aditamento 05 e 06 ao Contrato 30/LIMPURB/95, bem como cancelar a imposição de pena de multa ao ordenador da despesa claramente identificado no referido Acórdão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não conhecer do recurso subscrito pelo Senhor José Reis da Silva, por intempestivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do exame dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Srs. José Francisco Jannarelli e José Reis da Silva, em face da v. Acórdão de fls. 1.649/1.650, em que esta Corte, por unanimidade, julgou irregulares e não acolheu os TAs 05 e 06 ao Contrato nº 30/LIMPURB/95, determinou a remessa, à Origem, da decisão e dos relatórios produzidos às fls. 1.619/1.620 dos autos, para subsidiar a instauração de procedimento disciplinar próprio objetivando apurar eventuais prejuízos causados, bem como aplicou multa pecuniária ao ordenador da despesa identificado na decisão.

Invocando a essencialidade dos serviços, a política de congelamento de recursos implantada à época por Secretaria de Finanças e a ausência de dolo, má-fé ou desídia, ou mesmo de prejuízo ao Erário, pleiteiam os recorrentes a reforma do julgado, para que sejam julgados regulares e acolhidos os referidos Termos de Aditamento, seja tornada insubsistente a determinação para a instauração do procedimento disciplinar e seja cancelada a multa imposta. A PFM, em face do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e argumentando tratar-se de contrato exaurido, com preço pago e serviços entregues,

propugna ainda, caso seja mantida a decisão recorrida, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos aditamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos da PFM e do Sr. José Francisco Jannarelli, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo Regimento Interno desta Corte. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. José Reis da Silva, opinou pelo seu não conhecimento, visto que intempestivo. No mérito, entendeu que os apelos não merecem provimento, tendo em vista que os argumentos trazidos não diferem do quanto já arguido anteriormente e não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido. Aludindo à existência de precedentes desta Corte, propôs, todavia, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos ajustes, considerando a natureza essencial dos serviços, o empenho e movimentação dos responsáveis junto às autoridades competentes com vista ao descongelamento das verbas orçamentárias, além de se tratar de serviço prestado e de não haver nos autos menção à existência de dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes responsáveis, ou de haver ocorrido favorecimento indevido a terceiros ou notícia de prejuízo ou dano ao erário.

A Auditoria, embora entendendo que os recorrentes não trouxeram aos autos novos fatos, esclarecimentos ou quaisquer outros elementos que pudessem alterar suas conclusões precedentes, no sentido da infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, acompanhou o parecer da AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, ou ao menos, na esteira do posicionamento da AJCE, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos da PFM e do Sr. José Francisco Jannarelli e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Reis da Silva, por intempestivo. No mérito, opinou pelo improvimento dos recursos, mantendo-se o Acórdão recorrido, sugerindo, no entanto, o acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes, uma vez que os serviços de coleta de resíduos tóxicos foram prestados e efetivamente executados.

É o relatório.

V O T O

Relativamente aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. José Francisco Jannarelli, voto pelo seu conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comungo com o entendimento expressado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral desta Corte, no sentido de que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos pelos Termos de Aditamento nºs. 05 e 06 ao Contrato nº 30/95, cancelando-se a determinação feita e a multa imposta pelo Acórdão.

Embora ocorra a intempestividade do Recurso interposto por José Reis da Silva, os conteúdos de aceitação se lhe estendem, uma vez que o mesmo corresponde à figura de Ordenador da Despesa referente ao aditamento nº 05, retro mencionado.

O Contrato nº 30/LIMPURB/95, bem como o TA nº 01, foram acolhidos por esta Corte de Contas (Acórdãos de fls. 130 e 148), o mesmo tendo ocorrido em relação aos Termos Aditivos nºs. 02/98, 03/98 e 04/99, conforme Acórdão de fls. 1.373/1.374. Nesse último julgado, embora as despesas pagas a título de Despesas de Exercícios Anteriores tenham sido consideradas irregulares, os efeitos financeiros dos referidos aditamentos foram acolhidos, em homenagem ao princípio da preservação das relações jurídicas já estabilizadas, tendo a decisão assim justificado a não aplicação de qualquer penalidade aos ordenadores das despesas, *"conforme pacificado no Plenário deste Tribunal, tal impropriedade decorreu da política de contingenciamento imposta pelo Executivo, não cabendo, portanto, culpa ou má-fé àqueles agentes".*

Aliás, esta Corte já teve inúmeras oportunidades de se pronunciar acerca do descontrole ocorrido em face da política governamental adotada nos idos de 1999 de contingenciamento de recursos, procedimento esse que foi rechaçado por este Tribunal por ocasião do exame das contas do Executivo daquele exercício.

No referido julgamento das contas de 1999, firmou-se o entendimento de que a política de congelamentos e descongelamentos forçara os titulares das Unidades Orçamentárias a autorizarem despesas em desobediência a princípios contábeis (empenhamentos parcelados e pagamentos por DEA), uma vez que não podiam deixar de prover as necessidades da Administração Pública.

No caso dos presentes autos, os Termos Aditivos 05 e 06 também foram autorizados e firmados em 1999. É fato que não se pode deixar de reconhecer as irregularidades perpetradas por ocasião de sua formalização, consoante as razões explicitadas pelo Acórdão de fls. 1.649/1.650, pois não há amparo legal para a realização de contrato verbal pela Administração Pública, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos aos ajustes. Além disso, a lei determina que o empenho seja prévio à realização da despesa.

Mas tampouco se pode deixar de considerar que, se à época ocorreram impasses de ordem econômica e financeira, situações como a dos presentes autos, de reconhecida emergência, ante a essencialidade dos serviços, não poderiam permanecer aguardando a liberação de recursos, sob pena de causar danos à saúde pública.

Assim é que, no presente caso, há de se reconhecer que as irregularidades verificadas impedem o acolhimento dos ajustes, mas também há de se ponderar a coexistência de certos elementos que militam a favor do reconhecimento dos seus efeitos financeiros e atenuam a responsabilidade dos ordenadores da despesa, tratando-se de serviços que, por imprescindíveis, não poderiam sofrer solução de continuidade, tendo sido efetivamente prestados e a preços compatíveis, pois em nenhuma oportunidade foi apontada ou demonstrada a

existência de preços excessivos. Ademais, não há nos autos notícias ou indícios da prática de dolo, má-fé ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao Erário, tendo ficado demonstrado, durante a instrução processual, que os agentes responsáveis adotaram medidas administrativas para obter a liberação dos recursos pela Secretaria de Finanças, devido à política de contingenciamento à época em vigor.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso subscrito por José Reis da Silva, sem prejuízo dos efeitos que lhe beneficiam diante das demais peças recursais propostas. De outra parte, conheço, porém, dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. José Francisco Jannarelli, e, à vista dos elementos dos autos e em perfeita coerência com a linha de entendimento adotada por esta Corte em outros casos análogos, dou-lhes provimento parcial, para efeito de reformar o v. Acórdão recorrido, a fim de serem aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos Termos de Aditamento nº 05 e 06 ao Contrato nº 30/LIMPURB/95, bem como para cancelamento da imposição de pena de multa ao ordenador da despesa claramente identificado na veneranda decisão.

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 005/1999 e 006/1999, pelas seguintes razões:

1) emissão extemporânea das Notas de Empenho após o início da vigência dos ajustes em referência, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 5º do Decreto 23.639/87;

2) o Termo Aditivo 005/1999 foi lavrado em 10/09/1999, porém, retroagindo seus efeitos à 09/07/1999, e o Termo de Aditamento 006/1999 formalizado em 30/12/1999 para viger a partir de 09/12/1999, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, que vedava a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos por ela gerados.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Serviços – SES, acompanhado de cópias da presente decisão e dos relatórios técnicos produzidos às folhas 1.619/1.620 dos autos, para o fim de subsidiarem a instauração de procedimento disciplinar próprio objetivando apurar eventuais prejuízos causados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário dos ajustes, identificado às folhas 1.500/1.503 e

1.545/1.546 dos autos, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, dado o cometimento das infrações aos dispositivos legais citados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta oportunidade, dos Termos de Aditamento número 5/99 e 6/99, lavrados para o efeito de prorrogações dos prazos de vigência e alterações dos valores contratuais, sendo certo que o Contrato original número 30/95 já foi acolhido pelo Plenário.

A Auditoria, analisando referidos instrumentos, entendeu-os IRREGULARES, em face da emissão extemporânea das Notas de Empenho para atender a despesa do exercício, infringindo os seguintes parâmetros legais: artigo 61 da Lei Federal número 4.320/64 e artigo 5º do Decreto Municipal número 23.639/87.

Intimados, os Ordenadores das Despesas, identificados às folhas 1.466/1.467 e 1.545/1.546, apresentaram as defesas encartadas às folhas 1.590/1.599 e 1.609/1.615, respectivamente, alegando, em suma, que a política de contingenciamento adotado pela Administração foi a responsável pelo ocorrido.

Após analisadas, os Auditores, entendendo que os argumentos oferecidos pelos defendentes não foram suficientes para descaracterizar as infringências antes anotadas, mantiveram a conclusão anterior quanto à IRREGULARIDADE dos Aditivos números 5 e 6/99 (folhas 1.577/1.582 e 1.619/1.620). Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção (folhas 1.623/1.624), entendeu que: ‘embora o despacho de autorização tenha sido contemporânea ao início de vigência do Aditivo, a emissão da Nota de Empenho foi de fato extemporânea, e tratando-se de infringência de ordem

contábil, nada temos a acrescentar às conclusões da Área Técnica, pelo que entendemos que o fato impede o acolhimento dos instrumentos sob exame' (folhas 1.623/1.624).

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos ajustes, tendo em vista os congelamentos de recursos financeiros impostos pela Secretaria das Finanças, situação essa que já foi objeto de julgamento em outros processos da espécie (folhas 1.627/1.628).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento da Secretaria Geral, também sugeriu o acolhimento dos instrumentos em análise, com relevação das impropriedades cometidas (folhas 1.630/1.635).

À folha 1.636, determinei à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em complemento ao parecer anterior, se manifestasse sobre a extemporaneidade na lavratura dos Termos Aditivos número 5/99 (formalizado em 10 de setembro de 1999, retroagindo seus efeitos para 09 de julho de 1999), e 6/99 (assinado em 30 de dezembro de 1999, com vigência retroativa a 09 de dezembro de 1999).

Essa especializada, em novo parecer incluso às folhas 1.638/1.639, aduziu que essa impropriedade, de fato, configura irregularidade por descumprimento de norma legal.

Todavia, considerando-se os contundentes argumentos trazidos pela Secretaria Geral e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como, levando-se em conta os termos do Acórdão juntado às folhas 1.373/1.374, entendeu que os efeitos financeiros e patrimoniais deles decorrentes podem ser reconhecidos tendo em vista os problemas atravessados pela Administração à época (folhas 1.625/1.624).

Por ordem de idêntico despacho, a Secretaria Geral novamente se pronunciou às folhas 1.642/1.643, cuja conclusão foi pelo acolhimento dos Aditivos sob exame, por entender que, mesmo que as razões apresentadas nas defesas não se mostrem suficientes para elidir a impropriedade detectada, justificam as medidas adotadas pela Origem sob a ótica do princípio da continuidade do serviço público que não admite a paralisação de serviços considerados essenciais e necessários à coletividade.

Deixou, no entanto, a critério superior, a proposta de expedição de determinações para que a Origem, no futuro, assegure a observância dos dispositivos descumpridos (folhas 1.642/1.643).

É o relatório.

VOTO

Julgo IRREGULAES os Termos de Aditamentos números 5 e 6/99, uma vez que, consoante concluído pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle às folhas 1.579 e seguintes, que adoto, ficou caracterizada a infração ao artigo 61 da Lei Federal número 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto número 23.639/87, em razão da emissão extemporânea das Notas de Empenho, ou seja, foram emitidas após o início da vigência dos ajustes em referência. Além do mais, por se tratar de infringência de ordem contábil e, considerando-se que a despesa tratada nos autos era previsível, a Origem deveria ter realizado o empenho previamente e na forma das disposições contidas no diploma federal citado, uma vez que ao Administrador é defeso firmar contratos de obras ou serviços, ou praticar quaisquer outros atos que resultem compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso (Constituição Federal, artigo 167, inciso II, e Lei Federal número 8.666/93, artigo 7º, incisos II e III).

Outro ponto de igual relevância e que reforça a imposição da irregularidade dos instrumentos em questão, prendeu-se ao fato pelo qual, o Termo Aditivo número 5/99 foi lavrado em 10/09/1999, porém, retroagindo seus efeitos à 09/07/1999 e, o Aditamento número 6/99, formalizado em 30/12/1999 para viger a partir de 09/12/1999, contrariando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 76, da Lei Municipal número 10.544/88 à época em vigor, que vedava a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos por ela gerados.

Em consequência, determino a expedição de ofício à Origem, acompanhado de cópias da decisão alcançada e dos relatórios técnicos produzidos às folhas 1.619/1.620, para o fim de subsidiarem a instauração de procedimento disciplinar próprio, objetivando apurar eventuais prejuízos causados.

Não obstante, APLICO ao Ordenador da Despesa e signatário dos ajustes, identificados às folhas 1.500/1.503 e 1.545/1.546, a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, dado o cometimento das infrações aos dispositivos legais citados.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que a Pasta interessada, a despeito de regularmente intimada, não ofereceu impugnação recursal ao V. Acórdão, conforme certificado à fl. 1.381 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se, neste iter processual, recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto contra a parte do v. Acórdão de fls. 1.372, que, à unanimidade, proclamou a irregularidade do pagamento da quantia de R$ 1.722.162,83, em virtude de seu adimplemento como Despesas de Exercícios Anteriores, contrariando as normas dos artigos 35, inc. II, 37 e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A recorrente alega, em apertada síntese, que o valor em questão não poderia ser enquadrado nas disposições do art. 37 do sobredito Diploma Federal, por não se tratar de despesa desconhecida e de restos a pagar.

Aduziu, ainda, que se tratava de despesa vinculada ao mesmo contrato e resgatada após o término do exercício por absoluta falta de recursos materiais e caixa, não havendo dúvidas, porém, que a conta era conhecida e estava adequadamente caracterizada, conforme o artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1.375/1.378).

Na apreciação dessas razões, a AT-Jurídica opinou pelo conhecimento do apelo, ante o preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, por seu improvimento, por ausência de fatos novos que justificassem o pagamento da despesa em exercício posterior àquele em que foi realizada (fls. 1.385/1.388).

Nessa diretriz os pareceres exarados pelo Secretário de Fiscalização e Controle e pela Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 1.390 e 1.392, respectivamente.

É o relatório sucinto.

VOTO

A manutenção do v. Acórdão impugnado é de rigor, posto haver dado solução adequada e correta ao caso concreto. Com efeito, a interpretação conjugada dos arts. 35, inc. II, 37 e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, contendo normas gerais de direito financeiro, de observância obrigatória por todas as entidades públicas, deixa evidente a impossibilidade jurídica de apropriação e pagamento de despesa de um exercício em outro, salvo as exceções legais expressas, e, sobretudo, a assunção de dívida pelo Poder Público sem a existência de recursos suficientes à sua liquidação no mesmo exercício da obrigação.

A existência de crédito orçamentário, para fazer face à despesa, não autoriza o comprometimento do Erário, quando o respectivo recurso não estiver liberado pelo Órgão competente do Executivo Municipal, em razão de medidas de contenção de despesas, como se verificou no caso analisado.

Assim, outra não poderia ser a Decisão desta Eg. Corte senão declarar a irregularidade do pagamento em exercício posterior, sem embargo do v. Acórdão acolher os Aditamentos ns. 2/98, 3/98 e 4/99 ao Contrato n.º 30/Limpurb/95, em respeito ao princípio da preservação dos efeitos das relações jurídicas já consumadas, deixando, inclusive, de aplicar qualquer sanção aos ordenadores da despesa, diante da comprovada ausência de má-fé e de prejuízos aos cofres municipais.

Esse entendimento tem amparo nos pareceres exarados pela AT-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral, aos quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, interposto às fls. 1.375/1.378, consignando, por final, que a Pasta interessada, a despeito de regularmente intimada, não ofereceu impugnação recursal ao v. Acórdão, conforme certificado às fls. 1.381.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.213.95-80, devolvidos, na presente sessão, pela Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa – Revisora “ad hoc”, após vista que lhe fora concedida na 2.010ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os Termos Aditivos 2/98, 3/98 e 4/99, julgando, todavia, irregulares as despesas, no valor de R$ 1.722.162,83 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), pagas a título de Despesas de Exercícios Anteriores, tendo em vista não se enquadrarem na faculdade prevista nos arts. 35, inciso II, 37 e 60 da Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros dos referidos aditamentos, em homenagem ao princípio da preservação das relações jurídicas já estabilizadas, deixando de aplicar qualquer penalidade aos ordenadores das despesas, uma vez que, conforme pacificado no Plenário deste Tribunal, tal impropriedade decorreu da política de contingenciamento imposta pelo Executivo, não cabendo, portanto, culpa ou má-fé àqueles agentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora “ad hoc” e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de dezembro de 2001.

Edson Simões
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, nesta fase processual, os Termos Aditivos 02/98, 03/98 e 04/99 ao Contrato 30/LIMPURB/95, já julgado e acolhido, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Enterpa Engenharia Ltda.

O escopo do contrato era a execução dos serviços de instalação, operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Santo Amaro e transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário Sítio São João, pelo período de 30 meses, a partir de 16 de outubro de 1995.

O Termo Aditivo 02/98 teve por objeto o acréscimo de serviços contratuais e a consequente alteração do valor ajustado, tendo recebido manifestações favoráveis de acolhimento por parte dos órgãos técnicos.

O Termo Aditivo 03/98 versou sobre a substituição da contratada Enterpa Engenharia Ltda., pela sucessora Enterpa Ambiental S.A., passando a mesma a responsabilizar-se pela execução dos serviços ajustados, a partir de 29 de julho de 1998.

Da mesma forma que o T.A. precedente, os órgãos técnicos entenderam regulares os procedimentos adotados pela Origem.

Com relação ao Termo Aditivo 04/99 o mesmo foi formalizado em 11 de fevereiro de 1999, contemplando quatro prorrogações de prazos, quais sejam:

1ª - 90 dias a partir de 15.04.98
2ª - 90 dias a partir de 14.07.98
3ª - 90 dias a partir de 12.10.98
4ª - 180 dias a partir de 10.01.99

A Assessoria Técnica Jurídica propugnou no sentido da ilegalidade do Termo de Aditamento pelo não-atendimento ao disposto no artigo 84 da Lei Municipal 10.544/88, que determina a formalização, por termo de aditamento, de toda e qualquer alteração contratual.

Intimados, os ordenadores das despesas alegaram que a lei orçamentária, para o exercício de 1998, consignou, na dotação pertinente aos serviços de operação e manutenção das Estações de Transbordo, valor aquém ao solicitado no orçamento programa, e, ainda, quando iniciado o exercício financeiro, a Secretaria das Finanças congelou parte do valor dessa dotação.

A necessidade de liberação dos recursos para a realização das prorrogações, tempestivamente autorizadas, foi devidamente encaminhada à Secretaria das Finanças para adoção das medidas cabíveis, condicionando-se, desta feita, a formalização dos Termos Aditivos à liberação dos recursos congelados, uma vez que se houvessem sido celebrados estariam sendo desatendidas disposições da Lei 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 23.639/87, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho.

Com relação à prorrogação do prazo, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 10.01.99, tempestivamente autorizada por despacho, esclareceu a Origem que a reserva não fora realizada em face da indisponibilidade do Sistema de Execução Orçamentária - SEO, nos termos do regulamento que fixou normas referentes à execução orçamentária para o exercício de 1999.

Concluiu no sentido de que, em consonância ao princípio da legalidade, todos os atos e providências que incumbia àquela Pasta realizar, para a plena regularidade do ajuste, foram adotados tempestivamente, excetuando-se a

formalização das prorrogações, vez que totalmente condicionadas a atos de competência privativa da Secretaria das Finanças.

A Assessoria Técnica Jurídica, analisando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, manteve suas conclusões anteriormente proferidas.

Deferida a solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, foi novamente dada ciência das conclusões dos órgãos técnicos à Origem.

De posse dessas novas manifestações, a PFM ressaltou que as impropriedades havidas foram meramente formais, entendendo "não caber culpa aos agentes responsáveis pela lavratura do T.A., na medida que a formalização do mesmo só foi possível naquela oportunidade, face ao congelamento imposto por S.F., embora houvesse verba na dotação para ser empenhada, em face do serviço contratado, prestado e pago."

À vista de vários considerandos elencados às fls. 1083 e 1084 dos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento, em caráter excepcional, do Termo Aditivo, relevando-se as impropriedades praticadas que, embora existentes, não macularam em essência o contrato.

A Secretaria Diretoria Geral, na esteira das manifestações da PFM, propugnou pelo acolhimento do aditivo, destacando que, premidos pelos congelamentos de recursos financeiros resultantes da precária situação financeira do Município, cuja conduta já foi relevada por esta Corte em vários procedimentos.

Determinei ao Departamento de Auditoria que demonstrasse os valores reservados, empenhados e liquidados por conta das prorrogações constantes do Termo Aditivo 04/99.

Aquele órgão técnico, com base em documentos encaminhados pela Origem, elaborou demonstrativo do montante utilizado por conta do Termo Aditivo sob exame, constatando que foram utilizados recursos do exercício de 1999 para arcar com despesas do exercício de 1998, utilizando-se, para tanto, da dotação Despesas de Exercício Anterior, importando em R$ 1.722.162,83 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral reiteraram suas manifestações de regularidade dos Termos Aditivos sob exame.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central dos autos cingiu-se à formalização do Termo Aditivo 04/99, restando demonstrada a regularidade dos Termos Aditivos 02 e 03/98, razão pela qual os acolho.

Com relação ao TA 04/99, as dúvidas suscitadas referem-se a quatro prorrogações de prazos, bem como ao fato da Origem ter-se utilizado da dotação Despesas de Exercício Anterior, em face da insuficiência de recursos empenhados para arcar com as despesas contratuais do exercício de 1998.

Entendo que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Municipal e à Secretária Diretoria Geral, porque foram tomadas todas as medidas formais necessárias à consecução das prorrogações, tais como a concordância da contratada e os despachos tempestivos, autorizando-as. Condicionou-se, porém, a formalização do termo aditivo à liberação de recursos orçamentários por parte da Secretaria das Finanças, uma vez que os valores estariam congelados, não cabendo, desta feita, responsabilidade aos ordenadores da despesa.

Ademais, ressalto que foram diversos os casos, semelhantes ao ora verificado nos autos, aprovados por este Plenário, razão pela qual acolho, também, o Termo Aditivo 04/99.

Com relação ao fato de ter a Origem utilizado da dotação Despesas de Exercício Anterior no valor de R$ 1.722.162,83 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), entendo que não poderiam tais despesas, ter sido apropriadas e pagas em exercício posterior ao que foram originadas, haja vista que não se enquadraram na faculdade prevista no arts. 35, inciso II, 37 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, motivo pelo qual julgo-as irregulares.

Acolho, contudo, os efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da preservação das relações jurídicas já estabilizadas, uma vez que, conforme já pacificado neste Plenário, tal impropriedade decorreu da política de contingenciamento imposta pelo Executivo, não cabendo, portanto, culpa ou má-fé dos ordenadores da despesa, deixando de aplicar qualquer penalidade aos mesmos. (**2.010ª S.O.**).

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 72.006.213.95-80, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto João Alberto Guedes – Revisor, e os Conselheiros Paulo Planet Buarque e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 1997.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.213.95-80, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Martins Gimenez – Revisor, Walter Abrahão e o Conselheiro Substituto João Alberto Guedes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de julho de 1996.

Eurípedes Sales.
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator